

# Processo C-256/09

**Bianca Purrucker**

**contra**

**Guillermo Vallés Pérez**

(pedido de decisão prejudicial  
apresentado pelo Bundesgerichtshof)

«Cooperação judiciária em matéria civil — Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental — Regulamento (CE) n.º 2201/2003 — Medidas provisórias ou cautelares — Reconhecimento e execução»

Conclusões da advogada-geral E. Sharpston apresentadas em 20 de Maio de 2010 . . . . . I - 7356

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 15 de Julho de 2010 . . . I - 7408

## Sumário do acórdão

1. *Cooperação judiciária em matéria civil — Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental — Regulamento n.º 2201/2003*  
(Regulamento n.º 2201/2003 do Conselho, artigos 8.º a 14.º)

2. *Cooperação judiciária em matéria civil — Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental — Regulamento n.º 2201/2003*  
(Regulamento n.º 2201/2003 do Conselho, artigos 20.º e 39.º)
3. *Cooperação judiciária em matéria civil — Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental — Regulamento n.º 2201/2003*  
(Regulamento n.º 2201/2003 do Conselho, artigos 20.º a 27.º)

1. Quando a competência para conhecimento do mérito, em conformidade com o Regulamento n.º 2201/2003, relativa à competência o reconhecimento e a execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento n.º 1347/2000, de um órgão jurisdicional que adoptou medidas provisórias não transpareça claramente dos elementos da decisão adoptada ou essa decisão não contenha uma fundamentação que não suscite qualquer ambiguidade, relativa à competência desse órgão jurisdicional para conhecimento do mérito, com referência a um dos critérios de atribuição de competência referidos nos artigos 8.º a 14.º deste regulamento, pode concluir-se que a dita decisão não foi adoptada em conformidade com as regras de competência previstas no referido regulamento. Essa decisão pode, no entanto, ser examinada com base no artigo 20.º do mencionado regulamento, a fim de verificar se está abrangida por esta disposição.
2. Tendo em conta a importância das medidas provisórias, quer estas sejam adoptadas por um juiz competente ou não para conhecer do mérito, que podem ser ordenadas em matéria de responsabilidade parental, designadamente as suas consequências possíveis para crianças de tenra idade, sobretudo para gémeos que estão separados um do outro, e o facto de o órgão jurisdicional que adoptou as medidas ter emitido, como é o caso, um certificado em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento n.º 2201/2003, relativa à competência o reconhecimento e a execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento n.º 1347/2000, quando a validade das medidas provisórias a que este certificado se refere é condicionada pela propositura de uma acção para conhecimento do mérito no prazo de 30 dias, é importante que uma pessoa à qual o processo diga respeito, mesmo que tenha sido ouvida pelo órgão jurisdicional que adoptou as medidas, possa tomar a iniciativa de interpor recurso da decisão que decretou essas medidas provisórias a fim de pôr em causa, num tribunal diferente daquele que adoptou as referidas medidas e que se pronuncie o mais rapidamente

(cf. n.º 76)

possível, designadamente, a competência para conhecimento do mérito, que a si próprio se tenha reconhecido o tribunal que adoptou as medidas provisórias, ou, não resultando da decisão que o órgão jurisdicional é competente ou se reconheceu competente para conhecer do mérito ao abrigo deste regulamento, o respeito dos requisitos previstos no artigo 20.º, isto é:

- as medidas em questão devem ser urgentes;
- devem ser tomadas em relação às pessoas ou bens que se encontrem no Estado-Membro onde esses tribunais têm a sua sede; e
- devem ser provisórias.

Esse recurso deve poder ser interposto sem que fique prejudicada a aceitação, pela pessoa que o interpõe, da competência para conhecer do mérito que o órgão jurisdicional que adoptou as medidas provisórias eventualmente se reconheceu.

3. As disposições dos artigos 21.º e seguintes do Regulamento n.º 2201/2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento n.º 1347/2000, não se aplicam a medidas provisórias, em matéria de direito de guarda, abrangidas pelo artigo 20.º do referido regulamento. Com efeito, o legislador da União, não quis essa aplicabilidade como resulta da exposição de motivos da Proposta da Comissão de 2002 que culminou na adopção do Regulamento n.º 2201/2003, o artigo 20.º, n.º 1, deste regulamento tem origem no artigo 12.º do Regulamento n.º 1347/2000, o qual reproduz o artigo 12.º da Convenção de Bruxelas II. Por outro lado, o reconhecimento e a execução de medidas abrangidas pelo artigo 20.º do Regulamento n.º 2201/2003 em qualquer outro Estado-Membro, incluindo no Estado que é competente para o conhecimento do mérito, criaria, além disso, um risco de desvio às regras de competência previstas neste regulamento e de «forum shopping», o que seria contrário aos objectivos prosseguidos pelo dito regulamento, designadamente, à tomada em consideração do superior interesse da criança

(cf. n.ºs 77, 97 e 98)

(cf. n.ºs 84, 91 e disp.)